



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Avenida Dr. Arnaldo, nº 351, Prédio III
Cerqueira César, São Paulo – SP - Cep 01226-901
Fones: (11) 3065-4600 r. 4797, fax (11) 3065-4600 r. 4801

1 - Tanque construído de material anticorrosivo, não tóxico e que não altere a qualidade da água. Deverá ser provido de tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de um homem em qualquer parte do seu compartimento interior, visando sua completa a inspeção e higienização.

2 - Os dizeres “AGUA POTÁVEL” e o nome da empresa, endereço e telefone deverão constar no exterior do tanque, em tamanho visível.

3- Indicador de nível de água, bocal de alimentação provido de tampa hermeticamente fechada e sistema de drenagem que permita o total escoamento da água contida em seu interior.

4- Kit para determinação do pH e dosagem de cloro.

5- Mangueira utilizada para transferir água do caminhão-pipa para o reservatório do usuário dotada de proteção nas extremidades de contato com a água.

Artigo 5° - Os tanques dos caminhões-pipa deverão ser desinfetados sempre que houver mudança na origem da água e, obrigatoriamente, a cada seis meses.

Parágrafo único: Para a desinfecção de que trata o artigo anterior, as concentrações de cloro e tempo de contato obedecerão à seguinte tabela:

Concentração de Cloro	Tempo de Contato
50 ppm	12 horas
100ppm	4 horas
200ppm	2 horas

Artigo 6° - A empresa de transporte e distribuição deverá manter à disposição da autoridade sanitária os dados referentes à limpeza de cada veículo, constando identificação do veículo, data de lavagem, produto químico e concentração utilizada e tempo de contato.

Parágrafo único - Os dados referidos no caput deste artigo deverão acompanhar o respectivo veículo transportador, cujo motorista apresentará à autoridade sanitária quando solicitado.

Artigo 7° - Os reservatórios de acumulação ou reservação mantidos pela empresa ou sua fornecedora deverão estar protegidos contra infiltração e inundação, providos de bocais protegidos por telas resistentes em sua parte superior, de modo a possibilitar a ventilação sem contaminação.

Parágrafo único - Os reservatórios serão obrigatoriamente lavados e desinfetados semestralmente.

Artigo 8° - O não atendimento a qualquer artigo desta portaria caracteriza infração sanitária, passível de punição ao infrator, de acordo com a legislação sanitária em vigor.

Artigo 9° - Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CVS-13, de 30-03-90.

Governador
MÁRIO COVAS

Secretário de Estado da Saúde
José da Silva Guedes



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Avenida Dr. Arnaldo, nº 351, Prédio III
Cerqueira César, São Paulo – SP - Cep 01226-901
Fones: (11) 3065-4600 r. 4797, fax (11) 3065-4600 r. 4801

Publicado em D.O.E. - Seção 1 - Volume 109 - Número 61.
São Paulo, Quinta-feira, 1º de abril de 1999.

Resolução SS - 48, de 31-03-99

Dispõe sobre o transporte e comercialização de água potável através de caminhões-pipa e dá outras providências.

O Secretário da Saúde resolve:

Artigo 1º - Toda empresa fornecedora, transportadora e/ou distribuidora de água potável através de caminhões-pipa devem cadastrar-se junto a autoridade sanitária competente.

Artigo 2º - As empresas de que trata o artigo anterior deverão manter registros à disposição da autoridade sanitária sobre a origem da água comercializada (volume, data e local de sua captação) e destino da água comercializada (volume, data, local e identificação do veículo transportador).

§ 1º - Se a água distribuída for proveniente de manancial subterrâneo (poço artesiano ou similar), a empresa deverá apresentar documento de outorga de uso do poço, número de horas/ dia de funcionamento e vazão em m³/ h.

§ 2º - Se a água distribuída for proveniente de nascente, mina ou similares a empresa deverá apresentar croquis de sua localização, caracterização do entorno e proteção sanitária existente, bem como a vazão em litros/ h.

§ 3º - Se a água distribuída for fornecida pelo sistema público de abastecimento, a empresa deverá requisitar deste, cópia do Relatório Mensal conforme prevê o anexo IV da Resolução SS-293, de 25-10-96, atualizado-o mensalmente enquanto permanecer o fornecimento de água pelo sistema.

Artigo 3º - A água distribuída deverá ser submetida a análises laboratoriais que comprovem sua potabilidade, conforme legislação federal específica.

§ 1º - Os parâmetros, freqüências e quantidade mínima de análises são as seguintes:

Parâmetro	Freqüência	Quantidade
Cor	Diária	1 análise
Turbidez	Diária	1 análise
pH	Diária	1 análise
Cloro residual livre	Diária	1 análise para cada 500m ³ fornecido
Nitratos	Semestral	1 análise
Ferro total	Mensal	1 análise
Coliformes(*)	Semanal	1 análise para cada 100m ³ fornecido

(*) Analisar o cloro residual livre em todas as amostras coletadas para análise bacteriológica, na mesma freqüência e quantidade.

§ 2º - O teor de cloro residual livre estabelecido pela legislação (mínimo de 0,2 mg/ L) deverá ser mantido durante todo o período de transporte da água.

Artigo 4º - Cada caminhão-pipa deverá possuir um certificado de vistoria expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Na vistoria do caminhão-pipa, a autoridade sanitária verificará a conformidade dos seguintes itens: